



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

Requerimento nº. 12.546/2021.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Senhor **Presidente**,

Requeiro nos termos do art. 117, X do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja **adiada a discussão ou votação do Projeto de Lei nº 2.396/2021, de autoria do Tribunal de Justiça da Paraíba, pelos seguintes motivos:**

- 1) O PL foi encaminhado em 27/01/2021, no término do mandato do presidente da Corte de Justiça, biênio 2019-2020;**
- 2) Há a necessidade de readequação pelo novo ordenador de despesa, ou seja, o novo empossado Presidente do Tribunal de Justiça, já que a matéria poderá estar sujeita a majoração e escrituração jurídico-contábil;**
- 3) Há indicação de nulidade que pode macular o normativo (segundo o CNJ);**
- 4) Alterará a vida dos Oficiais de Justiça e de suas famílias quando for realizado o corte no valor fixo atrelado a tabela de vencimentos básicos e, por conseguinte, gerará a incompatibilidade com descontos advindos de contratos pretéritos, celebrados entre os servidores e as instituições bancárias.**

Requeiro ainda, nos termos do art. 111, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja **sugerida ao novo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba a revisão da matéria constante no Projeto de Lei nº 2.396/2021, de sua iniciativa exclusiva.**

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Justiça da Paraíba encaminhou para apreciação e votação nesta Casa Legislativa um projeto de lei bastante complexo, que “*institui o Fundo Especial de Custeio das Despesas com diligências dos Oficiais de Justiça, altera dispositivos das Leis Estaduais no 9.586, de 14 de dezembro de 2011, da Lei Estadual no 5.672, de 17 de novembro de 1992, e dá outras providências*, **matéria apreciada na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno realizada em 22 de**

janeiro de 2021, para fins de regular tramitação e apreciação pela competente Casa Legislativa” (grifamos).

Como se observa, a matéria envolve a vida de Oficiais de Justiça e suas famílias, uma vez que atinge a subsistência de todos. Nos tempos atuais (pandemia), reduzir vencimentos é um ato ainda mais gravoso, sobretudo quando decorrente de uma gestão que chega ao seu fim.

Registre-se, que a Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil (FESOJUS-BR) ingressou com um Procedimento de Controle Administrativo em 09/12/2021 contra o Tribunal de Justiça da Paraíba, junto ao o Conselho Nacional de Justiça (CNJ – Nº 0010206-05.2020.2.00.0000), e este **concedeu liminar** com o seguinte fundamento:

“A possibilidade de concessão da medida de urgência, prevista no art. 25, inc. XI, do Regimento Interno do CNJ, tem lastro quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, o que se verifica na hipótese.

Neste feito, pretende-se a suspensão de votação de anteprojetos de lei que mudariam o normativo referente as condições de trabalho dos oficiais de justiça.

A plausibilidade do pedido encontra-se presente diante da exclusão das categorias de classe na discussão das propostas que trariam impactos consideráveis nas atividades da categoria, com indicação de nulidades que poderiam macular o normativo, caso aprovado.

Diante das informações do requerente de que a sessão de votação está prevista para ocorrer na data de hoje, 9.12.2020, às 14h, torna-se patente o periculum in mora”. (grifamos)

Por conseguinte, o CNJ determinou que fosse retirado de pauta os anteprojetos considerados nefastos à categoria dos Oficiais de Justiça e que se encontravam no Pleno do TJ para apreciação no **final da gestão e às vésperas dos recessos do Judiciário e Legislativo.**

Observa-se que, além do ambiente inadequado para a apreciação da matéria também não foram verificados temas de relevância, que geram conflitos jurídicos, conforme nos argumentam os Oficiais de Justiça **Newton Leal Costa Filho e Ivandecarlos Mendonça Filho**, lotados respectivamente nas cidades de Campina Grande e Guarabira-PB (*documento anexo*) que, sinteticamente expomos:

- a) A extinção do art. 38 da Lei 9.586/2011 (art.11) - que versa sobre o auxílio transporte, um montante fixo, atrelado, de forma percentual -, fere o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e os arts. 6º e 24 do Decreto Lei nº 4.657/1942, já que o montante referente ao auxílio transporte adentra na base de cálculo dos contratos bilaterais que tratam de empréstimos consignados em folha de pagamento firmados entre os Oficiais de Justiça e instituições bancárias;**

(Precedentes que corroboram essa Tese: STF RE 415454, Tribunal Pleno, Relator Min. Gilmar Mendes, Publicação 26/10/2007. STF, RE-AgR 263161, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06/12/2002. STF RE 388607 AgR. 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Publicação 28/04/2006.

- b)** *O PL 2.396/2021 não traz nenhuma disposição legal que garanta a contrapartida financeira necessária para honrar os termos contratuais pretéritos, como procedeu a Lei nº 16.273/2017, que estabelece o Fundo Especial de Custeio de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Tribunal do Estado do Ceará, ao dispor uma parte fixa como forma de pagamento percebida por estes profissionais, e uma parte variável mensal, compreendendo o ressarcimento das diligências por mandado judicial através de rateio igualitário entre todos os Oficiais de Justiça, da arrecadação dos valores recolhidos (art. 5ºII).*

O TJPB se espelhou nesta lei - em referência - para introduzir as medidas, entretanto não levou em consideração a salvaguarda financeira do montante do auxílio transporte na sua regulação.

- c)** *Foram produzidos novos parâmetros de despesas por cada mandado judicial, **sem demonstração técnico-contábil de impacto orçamentário mensal e anual, através de “critérios objetivos”, cabendo a compreensão, em tese, de aumento financeiro destes numerários, no final de mandato presidencial, com reflexo para o exercício financeiro seguinte, já sob o comando de um novo gestor.** (grifamos)*

Portanto, apresenta-se este instrumento legislativo a fim de que o novo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba se pronuncie sobre a matéria perante este Poder Legislativo, caso queira.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 30 de janeiro de 2021.


Raniery Paulino
Deputado Estadual

EXMº DEPUTADO ESTADUAL RANIERI PAULINO

Newton Leal Costa Filho e Ivandecarlos Mendonça Silva, oficiais de justiça do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), matrículas nº 472.124-1 e 473.757-1, lotados respectivamente nas Centrais de Mandados das comarcas de Campina Grande e Guarabira, vem, à presença de Vossa Excelência, solicitar providências para sanar conflitos jurídico-legais no Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2396, que cria o Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça, conforme passamos expor os fatos e, no final, requerer:

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) pretende no Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2396 criar o fundo que ressarcirá, de forma genérica, as despesas de condução dos oficiais de justiça no cumprimento dos atos de comunicação e de constrição legal.

Inicialmente, neste contexto, passemos a analisar a extinção do **art. 38 da Lei nº 9.586/2011 (art. 11)**, que versa sobre o auxílio-transporte, que corresponde a um montante fixo, atrelado, de forma percentual, a padrão da tabela de vencimentos básicos destes servidores, sendo automaticamente reajustado quando couber a majoração destes.

IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Ressalte-se que tal medida de eliminar o dispositivo legal acima anunciado afronta o **art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, bem como os arts. 6º e 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)**, tanto no tocante ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (consequência deste), ambos provenientes dos contratos bilaterais que tratam de empréstimos consignados em folha de pagamento firmados entre os oficiais de justiça e instituições bancárias, uma vez que o montante referente ao auxílio-transporte adentra na base de cálculo destes e, sendo aquele extirpado por lei posterior, ofenderá o princípio da segurança jurídica que possibilitou a autonomia de vontades para consagrar obrigações contratuais pretéritas, não podendo, desta forma, a lei futura retroagir para modificá-los, pois consiste tal movimento uma violação normativa passível de nulidade, a saber:

1. Art. 5º, inciso XXXVI, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

2. Arts. 6º e 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942:

Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

[...]

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Os contratos em tela são atos jurídicos perfeitos e, preenchidos todos os requisitos legais, incorporaram-se ao patrimônio jurídico do beneficiado, adquirindo um direito definitivo, devendo ser acatados e cumpridos, não podendo ser afetados por lei nova, pois assim causará um caos nas relações sociais nele estabelecidas, que, no caso em questão, dizem respeito à possibilidade de sua brusca resolução e alteração negativa na margem financeira dos servidores (em contraponto à legislação que institui regras para realização dos empréstimos consignados), utilizada para esta finalidade, já que o projeto de lei que almeja a criação do referido fundo não traz nenhuma disposição legal que garanta a contrapartida financeira necessária para honrar os termos contratuais pretéritos, como procedeu na Lei nº 16.273/2017, que estabeleceu o Fundo Especial de Custeio de Despesas com Diligências dos oficiais de justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), ao dispor nesta uma parte fixa de R\$900,00 (art. 5º, I) como forma de pagamento, que correspondia à **Gratificação de Atividade Externa (GAE)** percebida por estes profissionais, a qual fora extinta, para resolver o entrave jurídico-legal acima abordado, e uma parte variável mensal, compreendendo o ressarcimento das diligências por mandado judicial através de rateio igualitário entre todos os oficiais de justiça da arrecadação dos valores recolhidos (art. 5º, II), ressaltando, ainda que o TJPB se espelhou nesta lei para confeccionar o evento

em questão, mas não leva em consideração a salvaguarda financeira do montante do auxílio-transporte na sua regulação, a saber:

1. Trecho da justificativa do projeto de lei do TJPB:

O projeto objetiva estruturar o Tribunal de Justiça da Paraíba para proporcionar o custeio antecipado das diligências dos Oficiais de Justiça, extinguindo o auxílio-transporte hodiernamente em vigor. **A exemplo do que foi feito no Estado do Ceará, por meio da Lei Estadual nº 16.273/2017**, propõe-se a criação de um Fundo, com personalidade jurídica própria e sujeito à escrituração jurídico-contábil, cujo ordenador de despesa será o próprio Presidente do Tribunal de Justiça.

2. art. 5º, I e II, §1º, da Lei nº 16.273/2017:

Art. 5º Os recursos do Fundo têm por finalidade exclusiva o pagamento das despesas com diligências dos Oficiais de Justiça, em parcelas fixa e variável, assim definidas:

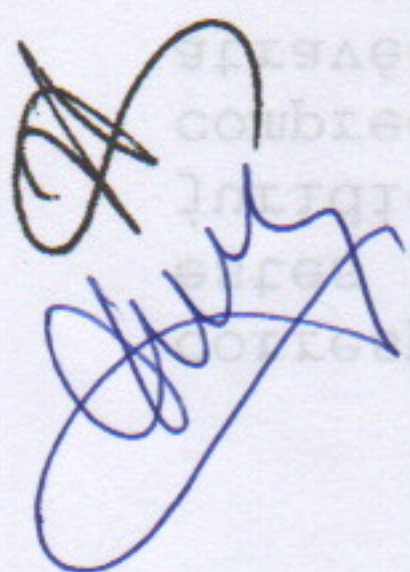
I - parcela fixa mensal de R\$ 900,00 (novecentos) reais por Oficial de Justiça;

II - parcela variável mensal por Oficial de Justiça, correspondente ao rateio igualitário da arrecadação prevista no art. 4º, inciso V desta Lei, entre todos os oficiais ativos do Poder Judiciário do Estado do Ceará, no efetivo exercício das atribuições do cargo.

§ 1º A parcela fixa prevista no inciso I deste artigo será mantida pela arrecadação relativa aos incisos I, II, III e IV do art. 4º desta Lei.

Seguem alguns precedentes que corroboram com a alegada tese para não extinção do art. 38 da Lei nº 9586/2011, que trata do auxílio-transporte, cujo valor está vinculado à base de cálculo de atos jurídicos perfeitos já anunciados:

LEI Nº 8.030/90. EFEITOS RETROATIVOS SOBRE CONTRATOS ANTERIORES A SUA EDIÇÃO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. OFENSA DIRETA. 1. O controle de constitucionalidade exercido em hipóteses de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF/88) pressupõe a interpretação da lei ordinária, cuja validade se pretende questionar, não havendo que se falar em ofensa indireta. 2. O despacho agravado fundou-se em



jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal, no sentido de que, no nosso ordenamento jurídico, a legislação infraconstitucional, ainda quando de ordem pública, não pode retroagir para alcançar ato jurídico perfeito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STF, RE-AgR 263161, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 06.12.2002, p. 65]

[..]

RE 415454

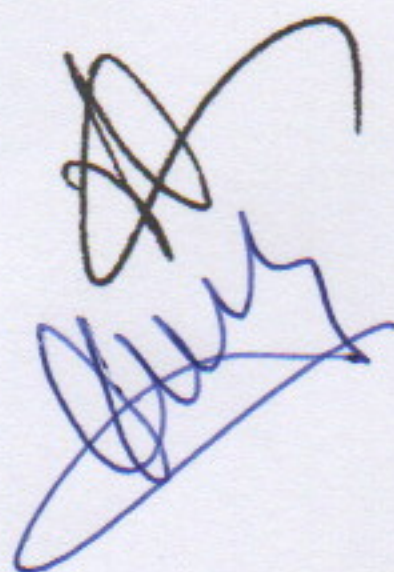
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 08/02/2007

Publicação: 26/10/2007

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petição (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime,



143-524-1
2007
Imagem

Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

[...]

RE 388607 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 21/03/2006
Publicação: 28/04/2006

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.030/1990. RETROATIVIDADE MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. É firme, no Supremo Tribunal Federal, a orientação de que não cabe a aplicação da Lei 8.030/1990 a contrato já existente, ainda que para atingir efeitos futuros, pois redundaria em ofensa ao ato jurídico perfeito. Agravo regimental a que se nega provimento.

VEDAÇÃO: AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

Além disso, vale destacar que, no projeto de lei em tela, foram confeccionados novos parâmetros de despesas por cada mandado judicial, sem demonstração técnico-contábil de impacto orçamentário mensal e anual, através de "critérios objetivos", cabendo a compreensão, em tese, de aumento financeiro destes numerários, no final de mandato presidencial, com reflexo para o exercício financeiro seguinte, já sob o comando de um novo gestor, conforme podemos depreender na matéria veiculada no site oficial do TJPB, intitulada "Pleno adia apreciação de anteprojeto de lei que cria Fundo de Custeio para diligências dos oficiais de justiça", do dia 09 de dezembro de 2020, dando ênfase aos destaques abaixo discorridos:

"Hoje, o oficial recebe o auxílio-transporte e um percentual pequeno de rateio na comarca que equivale às diligências pagas por particulares. Pretendemos unificar este procedimento. Neste sistema, se um oficial cumprir 10 mandados por dia, a uma distância de 10 quilômetros (20 quilômetros considerando ida e a volta), em um mês, **poderá receber até R\$ 4.400 reais em diligências**", exemplificou Márcio Murilo.

No orçamento do Tribunal, a destinação do valor para diligências, que gira em torno de R\$ 12 milhões para este ano, será mantida. O gestor do Judiciário estadual assegura que não haverá uma economia, mas um gasto igual aos valores investidos anualmente. **"Este Fundo poderá, inclusive, ser complementado, se não for suficiente"**, afirmou.

Ou seja, como se pode estipular doze milhões/ano sem ter uma estimativa financeira no quantitativo de mandados judiciais a serem expedidos no exercício financeiro de 2021, que são os critérios objetivos utilizados para se apurar o montante a ser orçado neste lapso temporal?

Como se pode chegar ao valor de R\$4.400,00 no cumprimento de dez mandados judiciais/dia, já que, atualmente, com toda disposição financeira para bancar tal empreitada, incluindo o aporte orçamentário de doze milhões de reais/ano vinculado ao auxílio-transporte, passam longe os oficiais de justiça de perceber esta robusta indenização em face do cumprimento dos mandados judiciais?

Fazendo as contas com base nos R\$4.400,00/mês por oficial de justiça, segundo afirma o presidente do TJPB, verificamos a quantia por indivíduo de R\$ 52.800,00/ano, multiplicada por 802 servidores do oficialato, chegando, por fim, ao valor total de despesas com diligências: R\$ 42.345.600,00/ano.

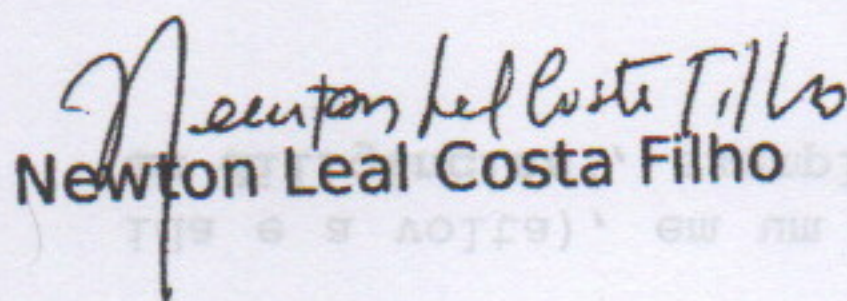
Certamente, de qualquer forma, o gasto será bem superior e significará aumento de despesa com pessoal, com base na quantidade deste atos que vai ser expedida mensalmente, vinculada a receitas de créditos consignados no Orçamento do Poder Judiciário paraibano, oriunda dos mandados judiciais com assistência judiciária, bem como emanados do Ministério Público e da Defensoria Pública, como dispõem os **arts. 3º e 4º, I, §2º, do anteprojeto de Lei.**

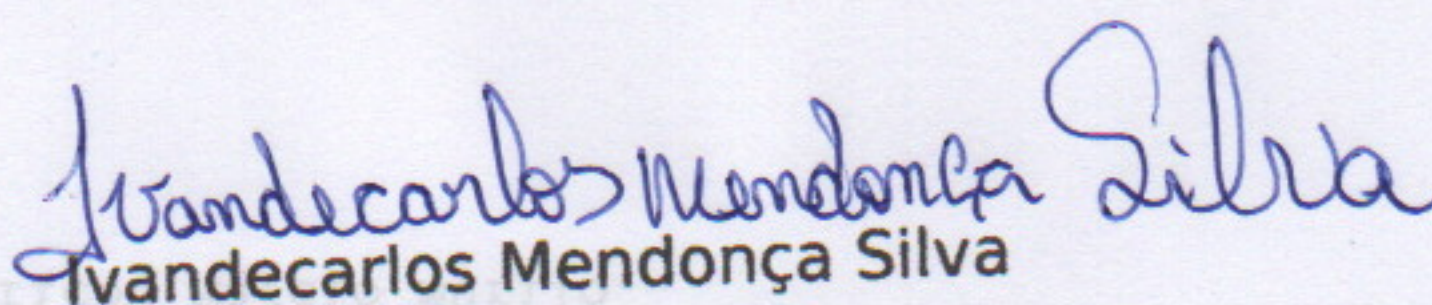
Diante da majoração de despesas em questão no término do mandato do presidente do TJPB, no biênio 2019-2020, com a disposição de novos parâmetros para o valor destas por mandado judicial expedido e a quantidade anual destes custeada pelos créditos consignados no orçamento do Poder Judiciário paraibano, conclui-se que o trâmite deste anteprojeto de lei sucumbe à nulidade plena, pela razão exposta, em consonância com o que vaticina o art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, requeremos providências para remediar os conflitos jurídico-legais presentes na tramitação deste projeto de lei, ora aventados, sem esgotar outras inconstitucionalidades ou ilegalidades possíveis de serem detectadas, salientando que será medida de inteira justiça com os oficiais de justiça do TJPB.

Nestes termos,

Pedem deferimento.


Newton Leal Costa Filho


Ivandecarlos Mendonça Silva